



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº062/2019

EMENTA: "AUTORIZA A DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS A FAMILIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR(A)/PROPONENTE: FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

DATA: 26/08/2019



02
mp

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 062 /2019

<p>PROTOCOLO</p> <p>RECEBIDO</p> <p>Em <u>30/09/2019</u></p> <p>As <u>09:57</u> horas</p> <p>_____ FUNCIÓNARI</p>

O Vereador **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: Autoriza a doação de cestas básicas a famílias de baixa renda e dá outras providências.

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a doar a famílias de baixa renda, com residência fixada no Município de Caicó/RN, cestas básicas de alimentação, constituídas pelos itens básicos para alimentação familiar durante o período mensal.

Art. 2º. Poderão pleitear o recebimento das doações estabelecidas no caput do artigo anterior as famílias inscritas no Cadastro Único Municipal, com realização de avaliação social pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, obedecendo ao seguinte grau de prioridade:

- I – Famílias com idosos ou pessoas portadoras de deficiência;
- II – Famílias com crianças e/ou adolescentes até os 16 (dezesesseis) anos de idade, em situação de risco ou desnutrição;
- III – Famílias que estão incluídas em programas sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. No caso de famílias com crianças e/ou adolescentes em idade escolar, se faz necessário comprovar a matrícula e regular frequência às aulas.

Art. 3º. O requerimento para o recebimento das cestas básicas deverá ser formulado perante a Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, a



03
mf

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

quem competirá a coordenação do programa, comprovando-se o enquadramento nos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. A aprovação do requerimento realizado terá validade de 6 (seis) meses, período após o qual deverá ser formulado um novo requerimento, submetendo-se a família à nova análise do preenchimento dos requisitos.

§ 2º. Se durante o curso dos 6 (seis) meses referidos no parágrafo anterior a Secretaria responsável constatar a mudança de situação fática da família beneficiária, de modo a não mais se enquadrar nas condições estabelecidas, as doações serão imediatamente suspensas, sem prejuízo de novo requerimento.


§ 3º. Cada família terá direito a concessão de uma cesta básica mensalmente.

Art. 4º. A quantidade máxima de doações será estabelecida pela Secretaria responsável, não se admitindo que as famílias já cadastradas no programa e no curso dos 6 (seis) meses de validade de cada concessão, tenham o seu direito ao recebimento das cestas básicas suspenso, salvo a hipótese estabelecida no § 2º do artigo anterior.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento próprio.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 26 de Agosto de 2019.


FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA
Vereador – PP



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

JUSTIFICATIVA

A concessão de alimentos é um dos legados históricos da assistência social identificada desde as primeiras formas de prestação de auxílios e que permanece, em grande parte, até os dias atuais como incumbência dessa área.

No âmbito das políticas públicas, mais precisamente junto à política de assistência social, é possível identificar a presença da cesta básica, como forma de atenção à alimentação, compondo em geral o campo dos benefícios eventuais.

Essa assertiva se confirma ao identificar junto ao Relatório sobre Levantamento Nacional de Benefício Eventual de 2009, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que em 91% dos municípios e Distrito Federal havia a concessão de cesta básica para a situação de vulnerabilidade temporária e em 90% para as ocorrências de calamidade pública, sendo esta a oferta mais concedida em cada um desses episódios.

Nos Censos Suas de 2010 a 2014 a cesta básica também aparece como a oferta mais concedida em cada ano analisado. Em 2014, 62% dos Cras atendiam os cidadãos com cesta básica.

Desta forma, é preciso reconhecer a alimentação (adequada) enquanto um direito intrínseco à condição humana. Ao conceber e defender que a alimentação é um direito humano fundamental, é preocupante admitir que, em pleno terceiro milênio, há famílias e/ou indivíduos que ainda sejam vítimas da fome ou sem acesso a uma alimentação adequada. A realidade desigual vivenciada por centenas de caicoenses aponta exemplos de que a fome ainda compõe o nosso cenário.

Deste modo, a concessão de cestas básicas pelo Poder Público, além de diminuir a fome de centenas de famílias, dá mais dignidade às pessoas, sem que lhes falte a alimentação mínima para a garantia da saúde e da própria existência, sendo a aprovação deste projeto medida que se impõe.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 26 de AGOSTO de 2019.


FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA

Vereador – PP

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE NÃO FOI ENCONTRADO NENHUMA LEI RELACIONADO AO PRESENTE PROJETO, NÃO HAVENDO, PORTANTO, DUPLICIDADE DE MATÉRIAS.

CAICÓ/RN, 26 DE AGOSTO DE 2019.

~~ANNA~~
ANA CRISTINA FELIX DOS SANTOS
DIRETORA DA SEC. LEGISLATIVA.



05
mp

PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS A FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, DE TÉCNICA LEGISLATIVA E DE INICIATIVA.

PARECER

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo vereador Frankslâneo Diogo da Silva, dispondo sobre a autorização para a doação de cestas básicas a famílias de baixa renda.

Após regular protocolo na Secretaria desta Casa, veio o projeto concluso para emissão de parecer de admissibilidade por parte desta Procuradoria.

Destaque-se que, neste momento processual, este opinamento jurídico se refere apenas às questões de admissibilidade, com a verificação do preenchimento dos requisitos de legalidade e constitucionalidade, de técnica legislativa e de iniciativa, não cabendo, portanto, análises meritórias, que serão tecidas em momento oportuno dentro do processo legislativo.

Neste sentido, qualquer discussão acerca da matéria deverá ser exercida no âmbito das Comissões Permanentes, inclusive em relação à sua conformidade/compatibilidade com a legislação municipal, estadual e federal, caso já haja algum tratamento a seu respeito.

Com efeito, o Regimento Interno desta Casa prevê, em seu art. 127, que as proposições manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais, apresentadas sem clareza de exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela Mesa.

Além disso, o art. 137 do mesmo Diploma Regimental apresenta os requisitos dos projetos, senão vejamos:

Art. 137 São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



06
700


De mais a mais, o § 1º do art. 139 do Regimento Interno aduz que a iniciativa dos projetos de lei ordinária cabe à Mesa Diretora, ao prefeito, ao vereador, às Comissões Permanentes ou ainda aos cidadãos.


Deste modo, analisando o projeto em comento, constata-se o preenchimento de todos os requisitos anteriormente apontados, motivo pelo qual não existe óbice à sua tramitação, pelo que OPINO PELO SEU PROSSEGUIMENTO.

Todavia, saliento que este parecer é opinativo e não vincula obrigatoriamente a Presidência, a Mesa Diretora ou qualquer edil desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Caicó/RN, 26 de agosto de 2019.


José Cezar Muniz Fachine
Procurador Geral
OAB/RN 644-A


Augusto de França Maia
Assessor Jurídico
OAB/RN 15.429

Julgado objeto de deliberação

por.....
Encaminho às Comissões Técnicas para emitir parecer.

SEM EFEITO

S. Sessões em/...../.....

Certidão

Certifico que esta matéria foi retirada da Ordem do Dia da 41ª Sessão Ordinária, em 26/08/2019, pela ausência do PropONENTE no momento da deliberação.

Coicó, 27 de agosto de 2019.


Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.
Encaminho às Comissões Técnicas para emitir parecer.

S. Sessões em 28 / 08 / 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 062/2019

Autoria: Frankslâneo Diogo da Silva

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei nº 062/2019, de autoria do vereador Frankslâneo Diogo da Silva, dispondo sobre a autorização de doação de cestas básicas a famílias de baixa renda por parte do Município de Caicó.

Após o protocolo, a Procuradoria emitiu parecer jurídico pela admissibilidade da proposição (fls. 05/06), sendo julgado objeto de deliberação à unanimidade pelo Plenário em 28.08.2019 (fl. 06v).

Até o presente momento, não houve apresentação de emendas.

Igualmente, não há informação de que a proposição incorra em duplicidade de matéria.

Em seguida, veio a proposição conclusa para parecer.

Isto posto, analisando-se o projeto em tela, assim como o processo legislativo, não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação. Ademais, tendo em vista que a matéria foi apresentada por parlamentar, também não sucumbe de vício de iniciativa.

Desta forma, deve a presente proposição ser encaminhada para análise do Plenário, não havendo, assim, maiores digressões a serem feitas no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 01 de outubro de 2019.

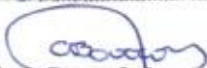

Zaquiel Fernandes Gomes
Presidente


Erinaldo Lino dos Santos
Membro


Alisson Jackson dos Santos
Membro

APROVADO EM:

02 / 10 / 2019.
na 5ª Ses. Ordinária.


Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Autógrafo de Lei N° 073/2019 – CMC
Projeto de Lei N° 062/2019
Autoria: Frankslâneo Diogo da Silva
Aprovado em: 02/10/2019
Sem emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

Recebido em: 17/10/19

Cyrlaine

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ () Sanção expressa () Sanção tácita. Data: ___/___/___ Assinatura

() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ___/___/___ Assinatura

Reenvio à prefeitura para promulgação em: ___/___/___, Ofício n° _____, Recebido por: _____

Promulgada Lei N° _____ Data ___/___/___ pelo: () Prefeito () Presidente da Câmara Assinatura

Obs.:

REDAÇÃO FINAL (Aprovado em 02/10/2019)

“Autoriza a doação de cestas básicas a famílias de baixa renda e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ-RN;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a doar a famílias de baixa renda, com residência fixada no Município de Caicó/RN, cestas básicas de alimentação, constituídas pelos itens básicos para alimentação familiar durante o período mensal.

Art. 2º. Poderão pleitear o recebimento das doações estabelecidas na caput do artigo anterior as famílias inscritas no Cadastro Único Municipal, com realização de avaliação social pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, obedecendo ao seguinte grau de prioridade:

I – Famílias com idosos ou pessoas portadoras de deficiência;

II – Famílias com criança e/ou adolescentes até os 16 (dezesesseis) anos de idade, em situação de risco ou desnutrição;

III – Famílias que estão incluídas em programas sociais do Governo Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único – No caso de famílias com crianças e/ou adolescentes em idade escolar, se faz necessário comprovar a matrícula e regular frequência às aulas.

Art. 3º. O requerimento para o recebimento das cestas básicas deverá ser formulado perante a Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, a quem competirá a coordenação do programa, comprovando-se o enquadramento nos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. A aprovação do requerimento realizado terá validade de 6 (seis) meses, período após o qual deverá ser formulado um novo requerimento, submetendo-se a família à nova análise do preenchimento dos requisitos.

§ 2º. Se durante o curso dos 6 (seis) meses referidos no parágrafo anterior a Secretaria responsável constatar a mudança de situação fática da família beneficiária, de modo a não mais se enquadrar nas condições estabelecidas, as doações serão imediatamente suspensas, sem prejuízo de novo requerimento.

§ 3º. Cada família terá direito a concessão de uma cesta básica mensalmente.

Art. 4º. A quantidade máxima de doações será estabelecida pela Secretaria responsável, não se admitindo que as famílias já cadastradas no programa e no curso dos 6 (seis) meses de validade de cada concessão, tenham o seu direito ao recebimento das cestas básicas suspenso, salvo a hipótese estabelecida no § 2º do artigo anterior.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento próprio.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário

Caicó-RN, 02 de outubro de 2019.



Rosângela Maria da Silva
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.221 DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

LEI Nº 5.221 DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

“Autoriza a doação de cestas básicas a famílias de baixa renda e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a doar a famílias de baixa renda, com residência fixada no Município de Caicó/RN, cestas básicas de alimentação, constituídas pelos itens básicos para alimentação familiar durante o período mensal.

Art. 2º. Poderão pleitear o recebimento das doações estabelecidas na caput do artigo anterior as famílias inscritas no Cadastro Único Municipal, com realização de avaliação social pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, obedecendo ao seguinte grau de prioridade:

- I – Famílias com idosos ou pessoas portadoras de deficiência;
- II – Famílias com criança e/ou adolescentes até os 16 (dezesseis) anos de idade, em situação de risco ou desnutrição;
- III – Famílias que estão incluídas em programas sociais do Governo Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único – No caso de famílias com crianças e/ou adolescentes em idade escolar, se faz necessário comprovar a matrícula e regular frequência às aulas.

Art. 3º. O requerimento para o recebimento das cestas básicas deverá ser formulado perante a Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, a quem competirá a coordenação do programa, comprovando-se o enquadramento nos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. A aprovação do requerimento realizado terá validade de 6 (seis) meses, período após o qual deverá ser formulado um novo requerimento, submetendo-se a família à nova análise do preenchimento dos requisitos.

§ 2º. Se durante o curso dos 6 (seis) meses referidos no parágrafo anterior a Secretaria responsável constatar a mudança de situação fática da família beneficiária, de modo a não mais se enquadrar nas condições estabelecidas, as doações serão imediatamente suspensas, sem prejuízo de novo requerimento.

§ 3º. Cada família terá direito a concessão de uma cesta básica mensalmente.

Art. 4º. A quantidade máxima de doações será estabelecida pela Secretaria responsável, não se admitindo que as famílias já cadastradas no programa e no curso dos 6 (seis) meses de validade de cada concessão, tenham o seu direito ao recebimento das cestas básicas suspenso, salvo a hipótese estabelecida no § 2º do artigo anterior.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento próprio.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 23 de outubro de 2019.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ronan Fernandes de Moraes
Código Identificador:358BAB59